



APELAÇÃO CRIMINAL
0999915-18.2025.8.19.0001

Apelante : MARCOS AURELIO LOPES JUNIOR
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, QUE CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO, PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CP, À PENA DE 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.
2. A DEFESA REQUEREU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO, A REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL COM FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALEGANDO INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CRIME PRATICADO CONFIGURA FURTO CONSUMADO OU TENTADO; (II) SABER SE A DETRAÇÃO PENAL IMPÕE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA; E (III) SABER SE SUBSISTEM OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O CONJUNTO PROBATÓRIO, COMPOSTO POR DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, TESTEMUNHA PRESENCIAL E POLICIAL, CONFIRMA QUE O ACUSADO SUBTRAIU O CORDÃO DA VÍTIMA, HAVENDO INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE TEMPO, O QUE CARACTERIZA A CONSUMAÇÃO DO DELITO.
5. A IMEDIATA PERSEGUIÇÃO AO ACUSADO NÃO DESCARACTERIZA A CONSUMAÇÃO, POIS A INVERSÃO DA POSSE É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O CRIME DE FURTO CONSUMADO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.
6. A PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, COM COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INEXISTINDO CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO.





7. O REGIME INICIAL SEMIABERTO FOI CORRETAMENTE FIXADO, CONSIDERANDO A REINCIDÊNCIA, A PENA INFERIOR A 4 ANOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, “B” E §3º, DO CP E SÚMULA Nº 269 DO STJ.

8. A DETRAÇÃO PENAL REFERENTE AO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR NÃO ALTERA O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU E DO QUANTUM DA PENA APLICADA.

9. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS, POIS O RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

10. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É ADEQUADA, POIS SUBSISTEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES, ESPECIALMENTE PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA, GARANTINDO-SE A ORDEM PÚBLICA, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DESDE QUE O CUMPRIMENTO SE DÊ EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, ARTS. 33, §2º, “B” E §3º, 44, 77, 155, CAPUT; CPP, ARTS. 312, 319, 387, §2º; SÚMULA Nº 269 DO STJ.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP N. 1.964.220/PR, REL. MIN. OLINDO MENEZES, SEXTA TURMA, J. 17/5/2022; AGRG NO HC N. 731.807/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 26/4/2022; AGRG NO HC N. 958.571/MG, QUINTA TURMA, J. 11/12/2024; AGRG NO HC N. 958.571/MG, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 11/12/2024, DJE DE 17/12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0999915-18.2025.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante Marcos Aurelio Lopes Junior e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, a douda sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator





Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela Defesa do acusado Marcos Aurelio Lopes Junior (e-doc. 294226825), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 279925147), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR MARCOS AURELIO LOPES JUNIOR pela prática da conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, a pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal, no regime SEMIABERTO para início do cumprimento da pena.

Não se conformando com os termos da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital vem a Defesa Técnica recorrer objetivando a desclassificação para o crime de furto tentado, operando-se a redução na fração máxima, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal.

Do mesmo modo, requer a realização da detração penal com a consequente fixação do regime aberto e a revogação da prisão preventiva, ante a sua incompatibilidade com o regime semiaberto e violação ao princípio da homogeneidade das cautelares.

Apresenta prequestionamento da matéria ventilada no recurso.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público, pugnando pelo desprovimento do apelo defensivo (e-doc. 295999965).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc.008), opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.



Voto

O acusado foi condenado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal, no regime semiaberto.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

No dia 03 de dezembro de 2025, por volta das 14h30, na rua República do Peru, proximidades do nº 20, bairro Copacabana, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) cordão de ouro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de propriedade de PATRICIA ESTEVES DE PINHO.

Na ocasião a vítima estava caminhando em via pública, momento em que foi surpreendida pelo denunciado que arrebatou o cordão que usava em seu pescoço e empreendeu fuga.

Ato contínuo, populares que presenciaram a ação criminosa, dentre eles a testemunha Rodrigo Ribeiro Souto, que estava na condução de uma bicicleta elétrica, seguiram em perseguição ao imputado e lograram êxito em sua detenção.

Logo após os militares que realizavam policiamento ostensivo foram acionados e conduziram o imputado à 12ª Delegacia de Polícia, onde foi autuado em flagrante delito.

O denunciado foi reconhecido de forma inequívoca pela vítima e pela testemunha como autor da subtração, sendo o cordão recuperado.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, inexistindo na hipótese qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Não se conformando com os termos da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital vem a Defesa Técnica recorrer objetivando a desclassificação para o crime de furto tentado, operando-se a redução na fração máxima, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal.

Do mesmo modo, requer a realização da detração penal com a consequente fixação do regime aberto e a revogação da prisão preventiva, ante a sua incompatibilidade com o regime semiaberto e violação ao princípio da homogeneidade das cautelares.



O conjunto probatório encontra-se positivado, mormente, do Registro de Ocorrência (e-doc. 248523164); do Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 248523163); e, por fim, das provas orais.

Vejamos os depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório e conforme transcrito na sentença.

A vítima Patrícia Esteves de Pinho esclareceu que:

“que no dia do fato saiu de carro e nas proximidades da Rua República do Peru, foi surpreendida pelo acusado; que o réu surgiu repentinamente e puxou com força o cordão que estava em seu pescoço lhe machucando; que estava acompanhada de seu neto, de 4 anos, que ficou em pânico; que após o fato, pessoas próximas começaram a gritar; que um homem em uma motocicleta conseguiu abordar o réu; que o réu foi detido pelos guardas municipais; que correu com o neto até o local onde o réu foi detido; que fez o reconhecimento do acusado ainda no local do fato; que não soube afirmar se o objeto foi efetivamente levado ou descartado pelo acusado; que o bem não foi recuperado.”

A testemunha Rodrigo Ribeiro Souto falou que:

“que estava trabalhando com sua bicicleta nas proximidades quando presenciou o momento em que o acusado puxou o cordão da vítima; que, após a subtração o acusado fugiu, tendo sido perseguido por populares; que acompanhou toda a perseguição sem perder o suspeito de vista, seguindo-o de bicicleta até conseguir detê-lo contra uma parede na Rua Barata Ribeiro; que, nesse momento, o acusado negou o crime e tentou fugir novamente, mas caiu e foi detido novamente; que, logo após, os policiais chegaram ao local e conduziram o acusado; que conduziu a vítima até o local da apreensão do acusado para que pudesse fazer o reconhecimento.”

A testemunha Charles Carlos de Miranda Nunes, Policial Militar, falou que:

“que a guarnição estava posicionada próxima à Rua Barata Ribeiro quando foi acionada por gritos de “pega ladrão, pega ladrão”; que viu um indivíduo em fuga; que um cidadão conseguiu parar o acusado; que chegara logo após o réu ter sido detido pelo cidadão; que não presenciou o momento da subtração, apenas a fuga e a captura do acusado; que a vítima chegou pouco depois e reconheceu o acusado como autor do furto; que o pertence da vítima não foi encontrado com o acusado; que não houve buscas adicionais no local; que o acusado não confessou o crime informalmente.”

A testemunha Cabo Silva, Policial Militar, falou que:

“que a guarnição foi acionada por populares que gritaram “pega ladrão, pega ladrão”, indicando um indivíduo em fuga; que não presenciou o momento da subtração, apenas parte da perseguição; que ao chegar ao local, o acusado já havia sido detido por um civil; que o acusado ao se detido disse “perdi, perdi”; que o bem não foi encontrado na posse do acusado; que o acusado não confessou o crime.”

O acusado Marcos Aurelio Lopes Junior, em seu interrogatório, em Juízo, disse que:

“confessou parcialmente os fatos em juízo; disse que se rendeu no momento da abordagem; que tentou subtrair o cordão da vítima, mas não conseguiu, tendo abandonado o cordão e empreendido fuga; que não confessou o furto em sede policial, tendo ficado em silêncio; que não conhecia a vítima nem as testemunhas.”

Diante do quadro fático que foi apresentado, constata-se, de maneira inequívoca, o crime de furto tipificado no art. 155, caput, do CP, praticado pelo





acusado Marcos Aurelio Lopes Junior em face da vítima Patrícia Esteves de Pinho.

Com base nos elementos fáticos e probatórios apresentados nestes autos, tanto na fase pré-processual quanto processual, constata-se da narrativa da vítima Patrícia que, no dia dos fatos, ela estava acompanhada do neto de quatro anos, quando foi surpreendida pelo acusado, que, por arrebatamento, puxou com força o cordão que trazia ao pescoço, causando-lhe lesão, e que populares perseguiram o acusado, o qual foi detido, porém o seu cordão não foi recuperado, não sabendo precisar se permaneceu com o agente ou foi descartado.

Ratificando a versão apresentada pela vítima foi o depoimento prestado pela testemunha Rodrigo, o qual afirmou ter visualizado o acusado puxar o cordão da vítima e empreender fuga, de modo que saiu em perseguição ao acusado, sem perdê-lo de vista e conseguiu detê-lo, porém o cordão da vítima não foi recuperado.

Os policiais militares, em seus depoimentos, afirmaram não ter presenciado a subtração, mas confirmaram que ouviram gritos de populares quanto ao ocorrido e visualizaram a fuga do acusado, o qual foi detido por um civil, tendo a vítima ao chegar ao local da abordagem reconhecido o acusado.

Por fim, o acusado, em seu interrogatório, confessou que tentou subtrair o cordão da vítima, mas não conseguiu, tendo abandonado o cordão e empreendido fuga.

Nessa linha de intelecção, não cabe o fundamento defensivo de desclassificação para o crime de furto tentado, porquanto as provas são consistentes quanto à inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, eis que segundo o acusado o cordão foi abandonado, o qual não foi recuperado.

Ademais, a tese defensiva no sentido de ter sido o acusado imediatamente perseguido após a subtração também não é fundamento válido para o reconhecimento da figura da tentativa, uma vez que plenamente evidenciada a retirada da res furtiva da esfera de disponibilidade da vítima, a qual foi colocada, ainda que momentaneamente, sob o poder dele.

Nesse tema a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a inversão da posse do bem subtraído da parte ofendida para a esfera de proteção do ora imputado denota-se como suficiente para caracterizar a consumação, consoante se colhe das ementas destacadas *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO.

1. Extraí-se dos fatos narrados na denúncia que o acusado foi abordado por equipe policial nas imediações do estabelecimento comercial de que, há pouco, havia subtraído aparelho celular, de modo que mesmo não





chegando a ter a posse mansa e pacífica do bem, denota-se a inversão da posse para a esfera de proteção do imputado, o que é suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte, para a consumação do delito.

2. Tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica dada pela acusação, não se vislumbra, no caso, violação do princípio da congruência. Não somente de acordo com a narrativa da denúncia, como também com a jurisprudência desta Corte acerca do momento consumativo do crime, a conduta ora examinada, de fato, se enquadra no conceito de furto consumado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.964.220/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PERÍODO DEPURADOR PARA DESVALOR DOS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE APENAS COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO TANTO NA FORMA SIMPLES, COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO, BEM COMO EM IMÓVEL COMERCIAL OU DESABITADO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2 O fato de o paciente ser reincidente específico em crimes patrimoniais, além de também ostentar maus antecedentes por crimes de mesma natureza, denota sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da conduta. Desse modo, não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada em virtude do não reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância.

3. É assente nesta Corte Superior que é possível o aumento da pena-base em decorrência de condenações anteriores extintas ou cumpridas há mais de 5 (cinco) anos, pois, embora não caracterizem a reincidência, tais condenações podem ser utilizadas para fins de maus antecedentes.

4. A existência de múltiplas condenações autoriza a adoção de fração diferenciada na valoração dos antecedentes do paciente. Assim, a pena não merece reparo, já que o acréscimo na fração de 1/2 corresponde justamente à soma de 1/3 pelos maus antecedentes e de 1/6 pela qualificadora sobejante, o que se coaduna ao comumente adotado nesta Corte.

5. O delito de furto se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.

6. A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto, e ainda que se trate de estabelecimento comercial ou de imóvel não habitado, em razão da maior vulnerabilidade do patrimônio, sendo desnecessário o efetivo repouso da vítima.

7. Não há ilegalidade no recrudescimento do regime de cumprimento da pena do paciente, uma vez que a reincidência e os antecedentes criminais do paciente justificam a fixação do regime inicial fechado.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 731.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (g.n)





Deste modo, infere-se que a reprimenda fora adequadamente estabelecida no patamar mínimo cominado ao tipo penal previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, frisando-se que na segunda fase dosimétrica foram compensadas integralmente a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, inexistindo causas de aumento e/ou de diminuição de pena a serem valoradas.

Outrossim, o regime inicial semiaberto foi devidamente fixado pela doura sentenciante, tendo em vista o disposto no artigo 33, §2º, “b” e §3º do CP, e Súmula nº 269, do E. STJ, considerando ainda, a reincidência do apelante, bem como, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, o *quantum* de pena aplicada ser inferior a 04 anos, e as circunstâncias judiciais serem favoráveis.

Cumprir registrar que o apelante foi preso pelo presente feito em data de 3/12/2025, conforme Nota de Culpa acostada em e-doc. 248523169, sendo proferida sentença condenatória em 5/05/2026 (e-doc. 279925147).

Do acima exposto, para fins de detração penal disposto no artigo 387, §2º CPP, tem-se que o período de segregação cautelar do acusado pelo presente feito não terá o condão de alterar o regime de cumprimento de pena ora imposto, ressaltando-se a sua reincidência.

Incabível a substituição da pena e aplicação do sursis, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista que o apelante não preenche os requisitos previstos na norma legal.

Por fim, ao contrário do que argumenta a defesa técnica, não há no caso em espécie qualquer incompatibilidade entre o regime semiaberto, fixado na sentença, e a segregação cautelar, porquanto o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, subsistindo os requisitos autorizadores que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo, assim, necessária a manutenção da custódia para fins de evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública.

É necessário, contudo, que, nos casos em que evidenciado risco de reiteração delitiva ou violência de gênero, hipóteses que excepcionam a regra de incompatibilidade dos regimes aberto e semiaberto com a prisão provisória, o condenado permaneça recolhido em estabelecimento penal compatível com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Não é outra a ótica do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do aresto cuja ementa se colaciona infra:





AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFEIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO A 7 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

4. No caso, a custódia foi mantida em caráter liminar pelo Tribunal de origem tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga de elevado potencial lesivo, notadamente 7,114kg de cocaína.

5. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

9. Agravo regimental desprovido, com a determinação ao Juízo de primeiro grau que expeça a guia de execução provisória, assegurando ao agravante o recolhimento em estabelecimento penal compatível, bem como os benefícios da execução.

(AgRg no HC n. 958.571/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (g.n)

Por esses fundamentos, não há como revogar a prisão preventiva, eis que presentes os seus requisitos autorizadores, afastando, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto.





Prequestionamento que se afasta por ausência de violação a dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a douda sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

